

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR GILBERTO SCHÄFER, DD. JUIZ DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO Nº 5021069-77.2019.8.21.0001

MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., representada neste ato por TIAGO JASKULSKI LUZ, vem, à presença de Vossa Excelência, nos autos do Pedido de Autoinsolvência Civil de **ARLI TERESINHA SCHULLER**, e em atenção à intimação contida no Evento 652, dizer e requerer o que segue:

A Administradora Judicial foi intimada do despacho contendo o seguinte teor, *ipsis* litteris:

DESPACHO/DECISÃO

- 1- Dos pleitos pendentes de análise, oportunize-se vista ao administrador judicial.
- 2- Na sequência, ao Ministério Público, para promoção.

Em cumprimento ao item "2" da decisão supra e do art. 3º¹ da Recomendação 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Andamentos Processuais desde o evento 660.

EVENTO	PETICIONANTE DESCRIÇÃO	MANIFESTAÇÃO				
DATA		RECUP.	AJ	MP	DEC.	OBS.
660 01/10/2024	DESPACHO/DECISÃO Renovação de intimação ao Banrisul para manifestar-se sobre a proposta de	Não	Não	Não	Sim	-

¹ Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador.

^{§ 1}º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos.

^{§ 2}º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – a data da petição; II – as folhas em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos); VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente.



EVENTO DATA	PETICIONANTE DESCRIÇÃO	MANIFESTAÇÃO					
		RECUP.	AJ	MP	DEC.	OBS.	
	parcelamento de crédito como sugerido pela devedora.						
665 02/10/2024	MINISTÉRIO PÚBLICO Informa ciência da decisão proferida no evento 660	Não	Não	SIM	Não	-	
667 18/10/2024	ADMINISTRAÇAO JUDICIAL Sugeriu nova intimação ao Banrisul, visto não ter sido intimado anteriormente, conforme disposto no Despacho/Decisão do Evento 660	Não	Não	Sim	Não	-	
671 22/10/2024	PETIÇÃO RECUP. Apresentou proposta de abatimento do valor da dívida	Sim	Não	Não	Não	Proposta: Banrisul percebe a quantia constante no depósito judicial (R\$18.216,95) e o saldo remanescente pago em 10x de R\$68,87.	
672 28/11/2024	PETIÇÃO BANRISUL Requereu expedição de alvará e não concordou com a proposta de pagamento dos débitos apresentado pela insolvente.	Não	Não	Não	Não	-	
674 28/10/2024	DECISÃO Oportunizando vistas ao AJ e na sequência ao MP	Não	Não	Não	SIM	-	

Esses são os atos ocorridos desde a última manifestação desta Administradora Judicial, que passa a apreciar os principais andamentos relevantes conforme segue.

1. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em atenção à Recomendação nº 72 do CNJ, a Administração Judicial apresenta o Relatório da Fase Administrativa, que inclui um quadro resumo das fases da insolvência, bem como as habilitações e impugnações de credores. Por fim, sugere a melhor resolução para os conflitos observados neste documento.

A insolvência civil de Arli Teresinha Schuler, apresentada em 06 de agosto de 2019, demonstrava que a insolvente possuía um passivo aproximado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo este valor distribuído por 4 (quatro) credores naquela ocasião.





O Edital de Convocação de Credores do artigo 761, inciso II do CPC/1973, foi publicado em 02 de dezembro de 2019, conforme observa-se no Evento 55.

Posteriormente, verifica-se que foi apresentada impugnação de crédito pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, bem como a inclusão de outros credores conforme se observa na publicação do Edital do artigo 7°, § 2° da Lei nº 11.101/2005 (Evento 218). Veja-se tabela comparativa dos créditos apresentados pela insolvente e pelos credores em cada fase da insolvência:

CREDOR	CRÉDITO	CRÉDITO	ED. ART. 7, § 2°	IMPUG.	Edital ART.
	INFORMADO	INFORMADO	DA LEI Nº	DO	768 CPC/1973
	PI	CREDORES	11.101/2005	CRÉDITO	Ev. 362
FACTA	R\$ 39.360,24	R\$ 35.533,55	R\$ 35.533,55		R\$ 35.533,55
FINANCEIRA					
HIPERCARD	R\$ 4.615,03		R\$ 4.615,03		R\$ 4.615,03
BANCO					
MÚLTIPLO S/A					
BANCO DO	R\$ 24.820,66	R\$ 20.381,69	R\$ 18.905,67	R\$	R\$ 18.905,67
ESTADO DO RIO				33.644,26	
GRANDE DO SUL				(Ev. 247)	
S.A					
MUNICÍPIO DE	R\$ 5.529,67		R\$ 5.646,29		R\$ 5.646,29
PORTO ALEGRE					
OI S/A			R\$ 265,63		R\$ 190,99
CASAS BAHIA –					R\$ 2.500,37
PRIVATE LABEL					

Conforme já mencionado por esta Administração Judicial, o credor Banco Banrisul diverge da proposta de acordo apresentada pela insolvente (Evento 672), sendo, portanto, o único credor que permanece contrário às propostas formuladas no âmbito da presente Insolvência Civil.

Tal atitude vai em desencontro ao princípio da celeridade processual, uma vez que a insolvência de Arli Teresinha Schuler já perdura por mais de cinco anos sem uma conclusão ou a possibilidade de um acordo entre este credor e a insolvente.

Para encerrar a presente insolvência, a Administração Judicial sugere a liberação dos valores depositados em favor do Banco Banrisul. Como haverá saldo remanescente, em favor da casa bancária, a Administração Judicial sugere que este credor apresente ação própria para buscar o saldo, conforme dispõe o artigo 774 do CPC/73, que dispõe:

Artigo 774 - Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo.

O artigo esclarece que, mesmo após o credor receber parte do valor devido, seu direito de cobrança não se extingue. Ele conserva a garantia processual de buscar judicialmente o saldo remanescente, permanecendo como titular do crédito restante. Ademais, o credor continua responsável por assegurar o adimplemento integral dos valores,





ainda que a obrigação esteja vinculada a um devedor insolvente. A seguir, analisaremos a jurisprudência pertinente sobre o tema

Ementa: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. INSOLVÊNCIA CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. NÃO PAGAMENTO. NÃO HÁ EXTINÇÃO DA DÍVIDA. 1. Conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. 2. A insolvência civil determina o vencimento antecipado das dívidas. A extinção do feito executivo posterior sem o devido pagamento não extingue a dívida ou desonera a parte devedora, que continua obrigada pelo saldo, na forma do artigo 774 do Código Civil de 1973. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJ-DF 07188347720198070000 DF 0718834-77.2019.8.07.0000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/11/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/01/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se).

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do encerramento por liquidação do ativo, o autor destaca que:

A liquidação do ativo exaure as forças do patrimônio do devedor e deixa sem objeto o processo executivo, que, assim, tem de encerrar-se.

A liquidação do ativo nem sempre corresponde à liquidação do *passivo*. De qualquer forma, porém, encerra-se a execução coletivo quando se liquida o ativo, por duas razoes fundamentais:

- a) Não se pode prosseguir sem objeto, e objeto de qualquer execução são os bens penhoráveis do devedor;
- b) a execução coletiva tem de encerrar-se por sentença, ao fim da realização do ativo, para iniciar-se a contagem do prazo de extinção legal de suas obrigações.

A solução, ainda que não seja a melhor para os credores, é a que mais atende ao interesse público, pois repugna ao senso comum a conservação eterna das dívidas do devedor arruinado pelo insucesso econômico. Assim, "lá solución es correta, porque el processo há cumplido su fin en cuanto le ha sido posible ³³".

A liquidação geral do ativo, contudo, não representa por si só a exoneração do insolvente, que, enquanto não declaradas extintas suas obrigações, continuará respondendo pelo saldo devedor, com qualquer novo bem que venha a adquirir, após o encerramento do processo (Código de Processo Civil, art. 744). (Grifou-se).

Analisando os pormenores do presente caso a Administradora Judicial entende que levar o bem a hasta pública seria o modo mais gravoso para a Insolvente.

No entanto, caso este DD. Juízo tenha entendimento diverso, a Administradora Judicial sugere então que o imóvel, cuja matrícula está registrada no Registro de Imóveis da 4ª





Zona de Porto Alegre, localizado na Rua Waldomiro Silveira Dias, nº 125, nesta cidade, seja levado a hasta pública. O objetivo será destinar os valores obtidos com sua alienação à composição à satisfação dos débitos da Insolvente.

Neste ponto, há de se fazer presente que a venda do imóvel não se configura um procedimento a causar o menor prejuízo possível à devedora, ao contrário, levar o imóvel a hasta pública configura o meio mais gravoso, o que também violaria o princípio da dignidade da pessoa humana e da propriedade.

A Administração Judicial pontua que o imóvel da Insolvente foi avaliado entre R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e o saldo do crédito do Banco Banrisul importa na quantia inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme noticiado no Evento 616.

Deste modo, considerando a razoabilidade da relação e buscando um equilíbrio justo entre os interesses da Insolvente e do credor, sem negar o direito deste ao recebimento, sugerindo a adoção do meio menos gravoso para a solução do presente litígio, a Administradora Judicial sugere a liberação dos valores depositados em favor do Banco Banrisul, devendo buscar o saldo remanescente mediante ação própria, conforme dispõe o artigo 774 do CPC/73.

Por fim, a Administração Judicial coloca-se à disposição de Vossa Excelência, assim como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Nesses termos, pede deferimento. Porto Alegre/RS, 2 de dezembro de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

GABRIELE CHIMELO

Administradora Judicial OAB/RS 70.368

TIAGO JASKULSKI LUZ

Administrador Judicial OAB/RS 71.444

LEANDRO CHIMELO AGUIAR

OAB/RS 109.629

LÍVIA TEIXEIRAOAB/RS 125.387

CONRADO DALL'IGNA

Administrador Judicial OAB/RS 62.603

HENRIQUE RAUPP CECHINEL

OAB/RS 126.803

MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA

OAB/RS 133.405

